



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.720660/2017-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.072 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

A falta de declaração e de recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.072 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720660/2017-58

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 09/05/2017 (fl. 75), lavrado para exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados que foi apurado e não recolhido nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 69/73, durante o período fiscalizado, o contribuinte apurou o imposto na sua escrita fiscal, mas não efetuou o recolhimento e nem o declarou à repartição. Apenas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014 o contribuinte declarou em DCTF o valor simbólico de R\$ 10,00. Para esses meses a fiscalização exigiu a diferença não declarada, conforme demonstrativo de fl. 72.

Irresignado, o contribuinte apresentou em tempo hábil impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Acórdão: 14-72.693 - 2ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 25 de outubro de 2017

Processo 13502.720660/2017-58

Interessado AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/CPF 05.256.426/0002-05

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO

Comprovada a falta de recolhimento do IPI a partir da verificação de descompasso entre a escrita fiscal e contábil e a ausência de declaração confessando os débitos devidos, é cabível o lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.

Qualquer ação ou intenção de confessar a dívida, no curso da ação fiscal, sem qualquer recolhimento dos débitos ou com insuficiência, quando a espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário, inclusive com a aplicação da multa cabível.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 13/11/2017 (fl. 133), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/12/2017 (fl. 134), alegando, em síntese, a improcedência da cobrança. Afirma que o presente processo violou as garantias do devido processo legal, do direito de petição, da vedação ao juízo de exceção, da boa-fé, da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Sempre atendeu aos pedidos e solicitações da Administração e apresentou as retificações realizadas tempestivamente. Alegou que a exigência provoca desequilíbrio financeiro do contribuinte em virtude da forma de indexação sobre a totalidade do valor cobrado e não sobre a diferença. “O encargo cobrado se deu sobre todos os encargos, o que caracteriza excesso e/ou confisco”. Alegou violação do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois a multa não pode ser excessiva e deve ser cobrada junto com o imposto. Alegou que a fiscalização afirmou a má-fé do contribuinte. Os fatos foram presumidos

unilateralmente pela fiscalização. Invocou a aplicação da ADIN 1075-1, que julgou inconstitucional o art. 4º da Lei nº 8.846/94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal, foi apurado que os saldos devedores escriturados no livro de IPI modelo 8 pelo próprio contribuinte não foram confessados à repartição e nem recolhidos. Apenas houve recolhimento parcial do valor mínimo de R\$ 10,00 em alguns períodos de apuração, os quais foram deduzidos dos valores lançados no auto de infração, conforme demonstram os demonstrativos que acompanham o citado relatório fiscal.

Desse modo, não houve imputação de má-fé ao contribuinte e nem presunção de nenhum fato por parte da Administração Tributária, pois a falta de declaração e de recolhimento do imposto está comprovada no processo. O contribuinte não apresentou até o presente momento os comprovantes de recolhimento, ou prova de extinção dos débitos por qualquer outra modalidade prevista em lei.

Da mesma forma, não foi violada nenhuma das garantias constitucionais alegadas pelo contribuinte, pois na folha 2 dos autos se pode verificar que foi emitido mandado de procedimento fiscal para o IPI e fornecido o código de acesso para comprovação da existência da ordem de fiscalização.

O próprio documento de fl. 02 constitui o termo de início de fiscalização, previsto no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte foi notificado do auto de infração e do motivo pelo qual o crédito tributário foi lançado, conforme fls. 69/86, e foi aberto o prazo do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 para a apresentação de impugnação, a qual foi devidamente processada e julgada pela DRJ.

Do Acórdão da DRJ o contribuinte foi notificado via e-processo e exerceu seu direito de apresentar recurso voluntário ao CARF que ora está sendo apreciado.

Portanto, todas as garantias constitucionais e legais do contribuinte estão sendo observadas pela Administração Pública no decorrer do processo administrativo fiscal.

No que tange à quantificação do lançamento, não existe nenhum abuso, pois os valores originários foram extraídos da própria escrituração do contribuinte a qual foi fornecida à fiscalização em resposta às intimações (fl. 19).

O valor lançado de ofício corresponde à diferença entre o saldo registrado no livro modelo 8 e o valor declarado em DCTF. Tendo em vista que somente para poucos períodos houve apresentação de DCTF com o valor mínimo de R\$ 10,00, obviamente que para a maior parte dos períodos de apuração o valor lançado corresponde ao valor apurado como saldo devedor no próprio livro modelo 8.

Relativamente à incidência de encargos, a conferência do auto de infração revelou que os cálculos estão em conformidade com os dispositivos legais mencionados na peça impositiva.

Não se sabe exatamente o que o contribuinte quis dizer com a frase “O encargo cobrado se deu sobre todos os encargos, o que caracteriza excesso e/ou confisco”.

Da nossa experiência no CAREF, deflui que o único encargo cobrado que sabidamente incide sobre outro encargo são os juros de mora sobre a multa de ofício, e isso ocorre após o julgamento da DRJ naquele demonstrativo que acompanha o Acórdão de primeira instância. Na lavratura do auto de infração os juros de mora incidem apenas sobre o valor do imposto.

No que tange à controvérsia sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício após o julgamento de primeira instância, a questão foi “pacificada” por meio da Súmula CAREF nº 108, *in verbis*:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

E no que concerne à insurgência do contribuinte contra a multa, verifica-se que a defesa alegou que ela configura confisco do seu patrimônio e provoca desequilíbrio financeiro.

Ora, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco é uma consideração de política tributária, que deve ou que deveria ter sido sopesada pelo legislador no momento da elaboração da lei que previu o percentual de 75% para a multa de ofício.

Estando o percentual da multa regularmente fixado em dispositivo legal válido e vigente, só cabe à Administração Pública aplicá-lo quando da execução da lei.

Incide, neste caso, a Súmula CAREF nº 2:

O CAREF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O acórdão proferido pelo STF na ADIN 1075-1, que julgou inconstitucional o art. 4º da Lei nº 8.846/94, é inaplicável ao caso concreto porque ele julgou inconstitucional a multa de 300% que era prevista no dispositivo declarado inconstitucional para hipóteses de sonegação fiscal.

No caso concreto, não houve acusação de sonegação. Foi constatado apenas a falta de recolhimento e de declaração. Foi aplicado o percentual de 75%, previsto art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que se encontra vigente, válido e eficaz.

Vale lembrar mais uma vez que no caso concreto está presente o fato que rende ensejo à inflação da multa de ofício, pois é incontroverso nos autos que não houve confissão de dívida por parte do contribuinte em relação aos valores de IPI lançados de ofício.

No que toca ao desequilíbrio financeiro provocado pela autuação, este colegiado se sensibiliza com a alegação do contribuinte no que tange à sua capacidade contributiva subjetiva para fazer frente aos valores lançados.

Contudo, a capacidade contributiva subjetiva de cada contribuinte não pode ser oposta à Administração Tributária para livrar o contribuinte de suas dívidas fiscais, pois se isso fosse possível a arrecadação cairia a zero neste país.

Para solucionar o problema com a capacidade contributiva subjetiva dos contribuintes a legislação tributária permite o parcelamento dos débitos, conforme previsto nos artigos 10 e seguintes da Lei nº 10.522, 2002 e na IN RFB nº 1.891, de 2019.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.